

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0444 / 2005 DE 2005

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0444 / 2005 DE 19/07/2005

PROMOVENTE: VEREADOR RUSSOMANO

E M E N T A: VEDA A PRÁTICA DO BUNGEE JUMPING NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 27/10/2006

Viviane
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:54:24

00000020707-15





Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Russomanno

Folha nº 01 do proc.
Nº 444/0005

RF. 100.406

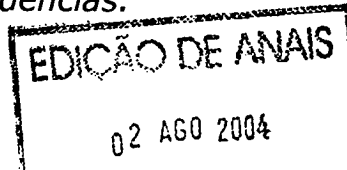
HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 AGO 2005
Constituição, Justiça,
Educação, Cultura e Esporte,
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0444/2005

*Veda a prática do Bungee Jumping
no Município de São Paulo e da
outras providências.*



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a prática do Bungee Jumping no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - O Bungee Jumping caracteriza-se pelo salto de pessoas de pontes, viadutos, torres, guindastes ou outras elevações presas por cordas, elásticas ou não.

Art. 2º - Aos infratores desta Lei será aplicada multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) dobrada em caso de reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a constatação de nova infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura do último ato de imposição de multa.

§ 2º A multa de que trata o parágrafo primeiro deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior. No caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - Considera-se infrator desta Lei, e sujeito às mesmas penalidades, não apenas o praticante do Bungee Jumping, mas também o proprietário do equipamento, o instalador, o operador e o instrutor.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação.

CMS-P - A T N

-19-JUL-2005-18:34-010042

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) encaminhado(s)
sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº

04 13.09.65 a 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

Folha nº 02 do proc.

Nº 444 de 05

Adm. Cícero - 05, Parlamentar

RF. 100.406

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


-RUSSOMANNO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

Folha nº	03	do proc.
Nº	444	do 05
Assimilação - Câmara Municipal		
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

O Bungee Jumping é um esporte radical, que embora possuindo muitos adeptos, que afirmam que o esporte não traz risco para seus praticantes, é de fato perigoso, como tem demonstrado a realidade dos acidentes, inclusive com vítimas fatais.

A falta de manutenção dos equipamentos, a inobservância da utilização de itens obrigatórios, a ausência de instrutores capacitados para orientar os saltos, a fadiga do material em razão do uso prolongado, bem como a falta de fiscalização são algumas das causas que tornam arriscada a prática do Bungee Jumping.

É urgente que sejam tomadas providências enérgicas para coibir a ação de irresponsáveis, assim como para impedir que os jovens sob a emoção da prática do esporte radical ponham em risco o bem maior que é a própria vida.

Sendo assunto de absoluta urgência, conto com o apoio dos Vereadores desta Casa no sentido de ver nossa proposta aprovada.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

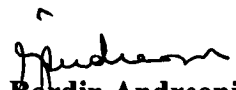
do processo n.º 01-444 de 20 05 13/09/05 (a) 64

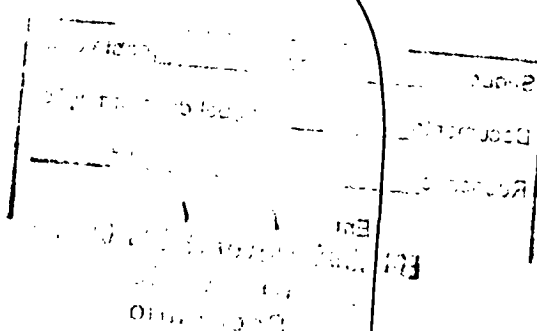
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R. sobre o assunto nada consta.

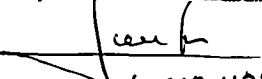

Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22


À Comissão de Constituição e Justiça.

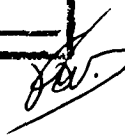

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/09/05 às 13:00h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DE ...	
JURÍDICA DO ...	
Em 15/09/05	15h30
POR 	

Saida em 22/09/05. 14:15h 

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Carlos A. Bezerra Jr.	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em: 28/9/05	1 - L
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 05

Em 23/02/06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0029/2006

Folha nº 05 do
Processo nº 444/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0444/05.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Russomanno, que visa vedar a prática do *Bungee Jumping* no Município de São Paulo.

O projeto não pode prosperar pelo motivo que passamos a elencar.

Compete apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, nos termos do art. 24, inciso IX da Constituição Federal, sobre desporto, observando a diretriz constitucional do art. 217:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social".

Assim, a proibição ou a regulamentação da prática de qualquer modalidade desportiva refoge ao âmbito da competência municipal.

Ante o exposto somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/02/06

[Handwritten signatures and stamps]

pl0444-05

17 - RELCOM
17- 0007/2006

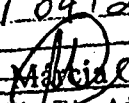
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 3 / 06
página 62 coluna 3
Conferido: 

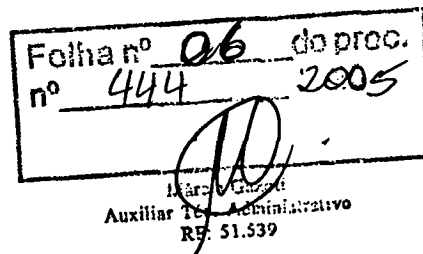
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-21,

São Paulo, 03/ 3 / 06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 06 e 07
Em 13/ 04 / 2006
Ass: 
Marcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 06 de março de 2006.

Memo SGP -2 nº 01/2006

Ao Nobre Vereador

Russomanno (PP)

O PL nº 444/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Gabinete do Vereador
RUSSOMANNO



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo n.º 444 de 2005 - 13 / 04 / 2006 . (a) Márcia Giazoti

Auxiliar Técnico Administrativo
RF 31.529

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

13/04/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>07 (sete)</u> fis.
Arquivado em	<u>27-04-2006</u>
O Func.º	<u>LINA ANGÉLICA M. GUIMARÃES</u>

RF 100.927
SGP-33